



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000841272**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1024874-38.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida REGIANE CRISTINE BARATA DE ALMEIDA NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

**PAULO GALIZIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20186

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1024874-38.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: REGIANE CRISTINE BARATA DE ALMEIDA NASCIMENTO

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO E OUTRO

MANDADO DE SEGURANÇA. Atividade de despachante documentalista. Pretensão de acesso ao sistema 'e-CRVsp' que deve prevalecer. Desnecessidade de título de habilitação e registro no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas para o exercício da atividade. Lei Estadual nº 8170/92, que regulamentava a profissão de despachante, declarada inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI 4387. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público. Sentença que concedeu a segurança para assegurar o acesso ao sistema e-CRV independentemente de cadastro no CRDD/SP, desde que observados os demais requisitos. Manutenção. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

**Regiane Cristine Barata de Almeida Nascimento** impetrou mandado de segurança em face do **Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran** e do **Diretor da Unidade de Gerência de Credenciamento para veículos do Detran-SP**, a fim de que fosse determinado à autoridade coatora proceder seu cadastramento em sistema a fim de habilitá-la como despachante documentalista, com acesso ao sistema e-CRVsp.

A liminar foi deferida (fls. 20/24). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 53/57 e 76/88). Sobreveio sentença às fls. 58/64 que, confirmando a medida liminar, concedeu a segurança para “que seja afastada a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas (CRDD), inclusive por força da revogação do Comunicado DETRAN/SP 33/00 pelo de n. 56, de 3 de dezembro de 2020, de modo a que, se óbice outro não houver a tanto, conforme exame que caberá ao DETRAN/SP realizar, e sem prejuízo de atender a parte impetrante o art. 4º, I a III, da Portaria DETRAN/SP n. 32/2010, e

com evidente incidência de seu art. 5º, caput, e também sem que se vede ao DETRAN/SP limitar a quantidade e qualidade de dados acessíveis via Sistema E-CRV nos moldes da Lei Federal n. 13.709/18 (art. 2º, I e IV, 6º, VII, VIII e X, 7º, I, 8º, 11, I e § 1º, 15, 16, 37, 38 e 39), seja a(s) parte(s) impetrante(s) cadastrada(s) e habilitada(s) junto ao sistema do DETRAN, e, se necessário também junto ao sistema da PRODESP, como despachante(s) documentalista(s) com a consequente disponibilização do Sistema e-CRV/SP, possibilitando-lhe(s) o livre exercício da profissão, devendo, ainda, orientar os diretores de Unidades de Trânsito no sentido de que é a parte impetrante despachante documentalista devidamente cadastrado no DETRAN/SP.”

Instado a pronunciar-se o Ministério Público deixou de ofertar parecer (fls. 39/40).

Não foram interpostos recursos voluntários (fls. 96). Os autos foram submetidos ao reexame necessário, conforme determinação do artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

### **É O RELATÓRIO.**

A sentença proferida deve ser mantida.

A Lei Estadual nº 8.107/92 que disciplinava as atividades dos despachantes foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.387, de modo que a profissão é hoje regida somente pela Lei Federal nº 10.602/02.

Essa lei, por força de veto presidencial, em seu texto vigente, não tem como exigência para o exercício da profissão de despachante documentalista o registro em Conselho Regional, de modo que demandar tal inscrição é ilegal, representando afronta ao art. 5º, XIII da CF/88, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Por essas razões, a atitude da autoridade coatora de negar o acesso do impetrante aos sistemas do DETRAN viola essa liberdade constitucional,

de modo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público:

*DESPACHANTE DOCUMENTALISTA. Pretensão à habilitação no sistema do Detran/SP e acesso ao Sistema e-CRVsp (Sistema de Gerenciamento de Cadastro de Registro de Veículos). Exigência de cadastro no Departamento de Identificação e Registros do Setor de Fiscalização de Despachantes - SFD/DIRD. Inadmissibilidade. Lei Estadual nº 8.107/92 que teve suspensa sua eficácia por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.387. Precedentes deste Tribunal. Obrigatoriedade do credenciamento no CRDD/SP – Conselho Regional de Despachantes Documentalistas que não mais subsiste. Precedentes deste Tribunal. Sentença que concedeu a ordem. Recurso oficial não provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001896-76.2019.8.26.0396; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020)*

*PROCESSO Despachante documentalista – DETRAN – Credencial de despachante – Exigência – Impossibilidade: – Sentença que dá a melhor solução ao litígio merece prevalecer por seus próprios fundamentos.*

*(TJSP; Remessa Necessária Cível 1004566-92.2018.8.26.0244; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2020; Data de Registro: 13/04/2020)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário.

**PAULO GALIZIA**

**Relator**